



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008592-11.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante FRANCISCO CARLOS DIAS PEREZ, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008592-11.2024.8.26.0637

Apelante: Francisco Carlos Dias Perez

Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen

Foro: Tupã - 3ª Vara Cível.

Juiz: Dr. Edson Lopes Filho.

Voto nº 2258

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Autor alega subtração indevida de parcela de seu benefício previdenciário, buscando indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) configuração de dano moral indenizável; (ii) fixação do quantum compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descontos indevidos não configuram lesão a direitos da personalidade. Valores descontados representam 2% da renda mensal do autor, não comprometendo sua subsistência. 4. Descontos considerados mero dissabor, não ensejando dano moral in re ipsa, conforme orientação do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configuram dano moral. 2. Majoração dos honorários advocatícios não aproveita ao recorrente.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 85, §11º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Francisco Carlos Dias Perez**, contra a r. sentença de fls. 46/49, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar a parte requerida a restituir em dobro os valores comprovadamente descontados de seu benefício previdenciário. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

O autor/apelante alega, em síntese, que a subtração indevida de parcela significativa de seu benefício previdenciário, aliada à necessidade de acionar o Poder Judiciário para reaver valores que entende ser de sua titularidade, configura, por si só, violação aos direitos da personalidade, ensejando reparação por danos morais presumidos. Requer, para tanto, a fixação da indenização no montante de R\$ 20.000,00 e, por fim, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões (fls. 61/66).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autor beneficiário de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o autor identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “248 – CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, no valor mensal de R\$ 63,13, entre o período de julho e agosto de 2024, totalizando o valor de R\$ 126,26 (fls. 15/18). Sustenta que não celebrou contrato, tampouco usufruiu de algum benefício oferecido pela empresa ou expediu qualquer autorização direcionada aos descontos.

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito, a condenação da associação ao pagamento de indenização a título de danos morais e ao pagamento da quantia descontada em dobro.

Regularmente citada, a associação não apresentou contestação (fls. 32). Manifestou apenas postulando pela habilitação de seus patronos (fls. 38).

Sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada. O pedido de indenização por danos morais, todavia, foi indeferido.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da configuração de dano moral indenizável; (ii) e da fixação do respectivo *quantum* compensatório.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que o benefício previdenciário percebido pelo recorrente totaliza o valor de R\$ 3.153,76 (fls. 15), sendo que os descontos impugnados se limitaram a dois lançamentos de R\$ 63,13, totalizando R\$ 126,26.

Tais valores, além de representarem 2% de sua renda mensal, não se revelam aptos a comprometerem sua subsistência ou a ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica. A singeleza e a brevidade dos descontos, desprovidos de demonstração de consequências mais gravosas, afastam a configuração automática de prejuízo substancial.

Como bem consignado na sentença (fls. 47):

“Contudo, não há dano moral no caso, tratando-se de mero dissabor, sobretudo levando-se em conta o valor dos descontos mensais, sendo tal quantia insuficiente para que se conclua ter sido o autor privado de parcela relevante de seu benefício ou ter ocorrido qualquer outro abalo que justifique o recebimento de indenização por dano moral.”

Ressalte-se, ademais, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização

do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP;

Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguós. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de

Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento:
01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Por fim, a majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil tem como destinatário o patrono da parte vencedora. Cuida-se de instituto que cumpre dupla finalidade: assegurar a adequada remuneração pelo labor adicional desenvolvido na fase recursal e desestimular a interposição de recursos.

O STJ já se manifestou a respeito do tema: *“A majoração dos honorários advocatícios tem dupla funcionalidade, devendo atender tanto à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal quanto ao conteúdo inibitório de recursos.”* (AgInt no AREsp n. 2.249.945/PR,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

Dessa forma, referida majoração não aproveita ao recorrente, mas sim à parte adversa que obteve êxito na demanda e, por conseguinte, absteve-se de recorrer, contribuindo para a estabilidade da decisão proferida em primeiro grau.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Deixo de proceder à majoração dos honorários recursais em favor da parte adversa, porquanto não fixados em primeiro grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR